



## INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ANO – DIA

TURMA A

Coordenação e regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

Colaboração: Professor Doutor José Lamego; Professor Doutor Francisco Aguilar; Dr. Miguel Brito Bastos

Exame final

Ano lectivo de 2014/2015

7 de Janeiro de 2015

Duração: 120 minutos

### I

Em 30 de Junho de 2014, foi publicada a Lei n.º 1001/2014, a qual visou sancionar o chamado enriquecimento ilícito. Reza assim o seu articulado: «Artigo 1.º 1 - Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada e determinável, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão até seis meses, ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal; 2 - Se o valor da incompatibilidade referida no número anterior exceder 300 salários mínimos mensais, o agente é punido com pena de prisão até três anos; 3 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 600 salários mínimos mensais, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos; 4 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 150 salários mínimos mensais, a conduta não é punível»; «Artigo 2.º As penas previstas no artigo anterior são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for titular de órgão político de soberania»; «Artigo 3.º O prazo de “vacatio” do presente diploma termina dentro de seis meses».

Em 1 de Julho de 2014, foi publicada a Lei n.º 1002/2014, constituída por dois artigos, a saber: «Artigo 1.º As penas para o enriquecimento ilícito previstas no artigo 1.º da Lei 1001/2014 são agravadas de um quarto no seus limites mínimo e máximo, se o agente for titular de cargo político»; «Artigo 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015».

Em 24 de Dezembro de 2014, foi publicado o Decreto-Lei n.º 2001/2014, aprovado pelo Governo habilitado por autorização legislativa parlamentar, podendo ler-se no seu artigo primeiro e único: «Artigo 1.º 1 - Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada e determinável, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal; 2 - Se o valor da incompatibilidade referida no número anterior exceder 300 salários mínimos mensais, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos; 3 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 600 salários mínimos mensais, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; 4 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 50 salários mínimos mensais, a conduta não é punível».

Considerando os dados da presente hipótese, e admitindo que os conteúdos nela descritos de previsão e de estatuição do dito enriquecimento ilícito são materialmente legítimos, responda, fundamentadamente, às três seguintes questões:

1. Identifique e explique, exaustivamente, o início e as vicissitudes de vigência, bem como o âmbito de aplicação, da Lei n.º 1001/2014.
2. Identifique e explique, exaustivamente, o início e as vicissitudes de vigência, bem como o âmbito de aplicação, da Lei n.º 1002/2014.

3. Identifique e explique, exaustivamente, o início e as vicissitudes de vigência, bem como o âmbito de aplicação, do Decreto-Lei n.º 2001/2014.

## II

Responda, de forma directa e sucinta mas sempre fundamentada, a quatro, e apenas a quatro, das seguintes questões:

1. Distinga justiça distributiva de justiça legal ou geral.
2. Comente, com ela concordando ou discordando, a seguinte afirmação: “A vida humana é um bem jurídico sacrificável tanto na legítima defesa como no estado de necessidade justificante e na acção directa”.
3. Analise a relação da lei com o costume no Direito português, relacionando as matérias da hierarquia das fontes do Direito e das vicissitudes das fontes do Direito.
4. Comente, com ela concordando ou discordando, a seguinte afirmação: “A declaração de rectificação de uma lei revoga a lei rectificadora”.
5. Relacione as invalidades quanto ao conteúdo, ou estática, e quanto ao modo de produção, ou dinâmica, com as invalidades originária e superveniente.
6. Caracterize, pragmaticamente, as relações ditadas pela lógica das regras ao nível dos operadores deontológicos.
7. Caracterize as regras de conflito no quadro da distinção entre regras primárias e regras secundárias.

*Cotações: I) 10 v. (3 v. x 1.ª e 2.ª questões; 4 v. x 3.ª questão); II) 8 v. (2 v. x 4 questões); sistematização, clareza e português, 2 v..*



## INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ANO – DIA

TURMA A

Coordenação e regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

Colaboração: Professor Doutor José Lamego; Professor Doutor Francisco Aguilar; Dr. Miguel Brito Bastos

Tópicos de correcção

Exame final

Ano lectivo de 2014/2015

7 de Janeiro de 2015

### I

1. A Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho, apresenta, no seu artigo 3.º, um prazo *ad hoc* de *vacatio legis*, isto é, é ela própria que define o prazo de tempo que medeia entre a data da sua publicação e a data da sua entrada em vigor. É, pois, esse o prazo, que, *in casu*, lhe será aplicado (v. artigo 2.º/1/1.ª parte da “lei formulária”).

Como o prazo de *vacatio legis* é um prazo legal, aplica-se à sua contagem o artigo 296.º do C.C. que remete para o disposto no artigo 279.º do C.C. quanto ao cômputo do termo negocial. Assim, como o presente prazo foi fixado em seis meses (artigo 3.º da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho), isso significa, nos termos do artigo 279.º/c do C.C. *ex vi* artigo 296.º do C.C., que, sendo o prazo fixado em meses, ele termina às 24h00 do dia 30 de Dezembro, isto é, do dia a que corresponde, dentro do último mês (o “sexto”, isto é, Dezembro) a essa data (dia 30). Assim sendo, cessando o prazo de *vacatio legis* às 24h00 do dia 30 de Dezembro, isso significa que a Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho, entrou em vigor às 00h00 do dia 31 de Dezembro de 2014.

Contudo, o artigo 1.º desta lei não entrou em vigor, pois, quanto a ele, verificou-se um impedimento de vigência, na medida em que uma ulterior palavra do legislador sobre a mesma matéria entrou em vigor antes de dia 31 de Dezembro de 2014. Referimo-nos ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, o qual, como se verá, *infra*, na resposta à pergunta 3, entrou em vigor às 00h00 do dia 29 de Dezembro de 2014, sendo o seu conteúdo materialmente incompatível com o regime do artigo 1.º da presente lei. Nestes termos, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, impede tácita e substitutivamente a vigência do artigo 1.º da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho.

Note-se, contudo, que se trata de um impedimento parcial, porquanto não se verifica a dita incompatibilidade com a regra especial relativa ao artigo 2.º da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho, termos em que o regime especial relativo à prática do enriquecimento ilícito por titular de órgão político de soberania entra em vigor na mencionada data de 31 de Dezembro de 2014, “derrogando” o regime do Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro. A isto acresce que a lei geral posterior não deve impedir a entrada em vigor da lei especial anterior, excepto quando for outra a inequívoca intenção do legislador, como decorre da analogia com o artigo 7.º/3 do C.C., isto é, com a figura gémea, operadora após o início da vigência, da interdição, de princípio, da revogação de lei especial anterior por lei geral posterior. Ora, no nosso caso, inexistente, claramente, essa inequívoca intenção do legislador, termos em que o dito artigo 2.º da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho, entrou em vigor na data indicada, passando a remissão por ele operada quanto ao regime comum, no entanto, a efectuar-se quanto ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, por força do carácter substitutivo do impedimento parcial referido.

Por fim, importa notar que este artigo 2.º da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho, não foi revogado pela Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, porquanto o artigo 1.º desta última lei se reporta a uma categoria (titulares de cargos políticos) que é geral em face da categoria do preceito em análise (titulares de cargos políticos de soberania). Assim, nos termos do artigo 7.º/3 do C.C., agora directamente invocado, o artigo 1.º da Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, não revogou a regra particular do artigo 2.º da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho.

Em suma, da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho, apenas entrou em vigor, às 00h00 do dia 31 de Dezembro de 2014, o seu artigo 2.º relativo ao cometimento de enriquecimento ilícito por titulares de cargos políticos, o qual, “derrogando” o regime do Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, permanece hoje em vigor.

2. A Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, entrou em vigor na data nela própria fixada (v. artigo 2.º/1/1.ª parte da “lei formulária”). Referindo-se, directamente, o artigo 2.º do presente diploma não ao prazo de *vacatio legis*, mas à data da entrada em vigor do respectivo diploma (1 de Janeiro de 2015), temos que o prazo de *vacatio* da Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, terminou às 24h00 do dia 31 de Dezembro de 2014, tendo esta lei entrado, conseqüentemente, em vigor às 00h00 do dia 1 de Janeiro de 2015.

Impõe-se sublinhar que a Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, não viu a sua vigência ser impedida pelo Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, apesar de este já ter entrado em vigor em 29 de Dezembro (v., *infra*, a resposta à pergunta 3), porquanto a presente lei é especial em face do Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro: é que, enquanto este último versa sobre o regime comum do enriquecimento ilícito, a lei em apreciação reporta-se, única e exclusivamente, a uma regra especial, *in casu*, particular, porque privativa do cometimento do facto por titular de cargo político. Nestes termos, e como vimos, *supra*, na resposta à questão anterior, a lei geral posterior não deve impedir a entrada em vigor da lei especial anterior, excepto quando for outra a inequívoca intenção do legislador, como decorre da aplicação analógica, em matéria de impedimento de vigência, do artigo 7.º/3 do C.C. relativo à revogação da lei especial anterior por lei geral posterior. Ora, também neste caso, não se verifica essa inequívoca intenção do legislador, termos em que o artigo 1.º da Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, entrou em vigor na data indicada, passando, contudo, a remissão por ele operada, quanto ao regime comum, a efectuar-se quanto ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, por força do carácter substitutivo do impedimento referido quanto ao artigo 1.º da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho (v., *supra*, a resposta quanto à pergunta 1).

Não tendo sido a sua vigência impedida pelo Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, foi, antes pelo contrário, a Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, que acabou por “derrogar” o Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, em sede de regime do enriquecimento ilícito cometido por titulares de cargos políticos.

Saliente-se, ainda, que a Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, não revogou o artigo 2.º da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho, porquanto, como referido *supra*, o seu artigo 1.º se reporta a uma categoria (titulares de cargos políticos) que é geral em face da categoria do preceito da lei anterior (titulares de órgãos políticos de soberania). Assim, nos termos do artigo 7.º/3 do C.C., agora directamente invocado, o artigo 1.º da Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, não revogou a regra particular do artigo 2.º da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho.

Em suma, a Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, entrou em vigor às 00h00 do dia 1 de Janeiro de 2015, “derrogando” o regime do Decreto-Lei n.º 2001/2014 e permanecendo hoje em vigor.

3. O Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, não fixando o prazo da sua própria *vacatio*, tem o seu regime determinado pela regra supletiva relativa ao artigo 2.º/2 da “lei formulária”, entrando em vigor às 00h00 do 5.º dia seguinte ao da sua publicação, isto é, às 00h00, do dia 29 de Dezembro de 2014.

Tendo por objecto o regime comum do enriquecimento ilícito, o Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, revela-se incompatível com o artigo 1.º da Lei n.º 1001/2014, termos em que,

nos termos expostos, *supra*, na resposta à pergunta 1, impediu tácita, substitutiva e parcialmente a entrada em vigor deste último preceito.

Não impediu, no entanto, a entrada em vigor dos regimes especiais relativos aos titulares de órgãos políticos de soberania da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho, e de titulares de cargos políticos da Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, por força da aplicação analógica do artigo 7.º/3 do C.C. nos termos expostos, *supra*, nas respostas às perguntas 1 e 2. É que, se a lei geral posterior não pode revogar a lei especial anterior, então também não deverá impedir a sua vigência, excepto, claro está, e em qualquer dos casos, se for outra a intenção do legislador.

Deste modo, acabaram por ser as Leis n.º 1001/2014, de 30 de Junho, e n.º 1002/2014, de 1 de Julho, a “derrogar” o Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro. Com efeito, este foi derrogado pela primeira daquelas leis às 00h00 do dia 31 de Dezembro de 2014, quanto à regra particular relativa a titulares de órgãos políticos de soberania, e pela segunda lei às 00h00 do dia 1 de Janeiro de 2015, por força da regra particular atinente a titulares de cargos políticos.

Em suma, o Decreto-Lei n.º 2001/2014, de 24 de Dezembro, entrou em vigor às 00h00 do dia 29 de Dezembro de 2014, permanecendo hoje em vigor com as “derrogações” resultantes da Lei n.º 1001/2014, de 30 de Junho, quanto aos agentes titulares de órgãos políticos de soberania, e da Lei n.º 1002/2014, de 1 de Julho, quanto aos agentes titulares de cargos políticos.

## II

O segundo grupo de questões convocou os Senhores Alunos à formulação de respostas reveladoras de uma completa compreensão das matérias em causa, assim demonstrando um verdadeiro domínio sobre as mesmas. Com efeito, visando a licenciatura em Direito formar juristas – e não meros repetidores de fórmulas que se não dominam –, são de rejeitar, liminarmente, respostas assentes no vazio debitar de definições decoradas.

Com efeito, note-se como, por exemplo, nem mesmo nas questões 1, 5 e 7, se solicita qualquer definição. Com efeito, o Aluno que, na questão 1, “apresentar como resposta” definições de justiça distributiva e justiça legal ou geral ou, na questão 5, “responder” com as definições de invalidez estática e dinâmica e originária e superveniente ou, ainda, na questão 7, apresentar as definições de regras primárias e de regras secundárias não responderá, verdadeira e materialmente, ao solicitado, porquanto, em rigor, não estará a destrinçar aqueles conceitos. Com efeito, e em qualquer dos casos, o que se pretende é a identificação do(s) elemento(s) nuclear(es) em que a destrinça dos conceitos assenta, o que implicará um discurso correctamente articulado na demonstração de um efectivo conhecimento e compreensão do(s) ponto(s) nevrálgico(s) da diferenciação das mencionadas figuras.

Em particular quanto às questões 2, 3, 4 e 6, importava responder de forma inequivocamente indiciadora da compreensão do(s) problema(s) suscitado(s) pela mesmas. Assim, note-se como, a título de exemplo, na questão 2, não é suposto o Aluno definir nem legítima defesa nem estado de necessidade ou acção directa, mas antes demonstrar compreender o diferente alcance da proporcionalidade nas referidas figuras, quando o bem sacrificado seja a vida humana. Do mesmo modo, na questão 3, não responde ao pretendido o Aluno que defina costume e uso, mas antes o Aluno que saiba hierarquizar e relacionar as vicissitudes entre estas fontes do Direito. Na questão 4, por seu lado, não se pretendia a reprodução inconsequente do regime jurídico da declaração de rectificação, mas antes que o Aluno revela-se compreender o significado essencial desta figura em face do acto rectificado. E, por fim, quanto à questão 6, não bastava identificar os operadores deontológicos e reconhecer a existência de uma “lógica das regras”, sendo antes necessário articular especificamente esta última no quadro das relações entre aqueles operadores.